- 3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multicolor.
 - 4. Como legendas centrais:
- a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;
 - b) «Macau»;
 - c) «Dez patacas» em português;
 - d) «Dez patacas» em caracteres chineses;
 - e) Data da assinatura;
- f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente», com assinatura em «fac-simile»;
- g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile».
 - 5. Na parte superior esquerda indicação de:
 - a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;
 - b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;
 - c) O Decreto-Lei n.º 24/81/M, de 8 de Agosto;
- 6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima;
- 7. Elementos decorativos colocados à esquerda, junto à moldura geral.

Verso

- 1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «dez patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.
- 2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande Século XIX, com a respectiva legenda.
- Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha das notas de iguais valores das emissões «D. Belchior Carneiro Decreto-Lei n.º 39 221» e «Luís de Camões Decreto-Lei n.º 39 221» que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 25/81/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 50 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de cinquenta patacas, até à quantidade de 1 milhão de unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 145mm × 75mm, cor púrpura, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

- 1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.
- 2. Como ilustração principal, à direita, a efígie de Luís de Camões com moldura oval e respectiva legenda, e à esquerda, a marca de água com a mesma efígie de perfil colocada num círculo.
- 3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multi-
 - 4. Como legendas centrais:
- a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;
 - b) «Macau»;
 - c) «Cinquenta patacas» em português;
 - d) «Cinquenta patacas» em caracteres chineses;
 - e) Data da assinatura;
- f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente», com assinatura em «fac-simile»;
- g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile».
 - 5. Na parte superior esquerda, indicação de:
 - a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;
 - b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;
 - c) O Decreto-Lei n.º 25/81/M, de 8 de Agosto.
- 6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima.
- 7. Elementos decorativos colocados à esquerda e à direita, envolvendo as molduras da efígie e da marca de água, constituídos por motivos de inspiração clássica.

Verso

- 1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «cinquenta patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.
- 2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande Século XIX, com a respectiva legenda e abertura à direita para marca de água.

Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha de notas de iguais valores da emissão «Luís de Camões — Decreto-Lei n.º 39 221» que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 26/81/M de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 100 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de cem patacas, até à quantidade de três milhões e quinhentas mil unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 155mm × 80mm, cor azul escuro, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

- 1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa;
- 2. Como ilustração principal, à direita, a efígie de Camilo Pessanha com moldura oval e respectiva legenda, e, à esquerda, a marca de água com a efígie de Luís de Camões de perfil colocada num círculo;
- Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multicolor.
 - 4. Como legendas centrais:
- a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;
 - b) «Macau»;
 - c) «Cem patacas» em português;
 - d) «Cem patacas» em caracteres chineses;
 - e) Data da assinatura;
- f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente» com assinatura em «fac-simile»;
- g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile»;

- 5. Na parte superior esquerda indicação de:
 - a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;
 - b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;
 - c) O Decreto-Lei n.º 26/81/M, de 8 de Agosto;
- 6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima;
- 7. Elementos decorativos colocados à esquerda e à direita, envolvendo as molduras da efígie e da marca de água, constituídos por motivos de inspiração oriental.

Verso

- 1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «cem patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.
- 2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande Século XIX, com a respectiva legenda e abertura à direita para marca de água.
- Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha das notas de iguais valoros das emissões «Miguel de Arriaga Brum da Silveira Decreto-Lei n.º 17 154» e «Ruínas da Catedral de S. Paulo Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, de 21-1--74», que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 27/81/M de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 500 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de quinhentas patacas, até à quantidade de setecentas mil unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 165mm×85mm, cor verde azeitona, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito